MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº	:	10980.005726/00-98
Recurso nº	:	130.810
Matéria	:	IRPJ - Exs.:1997 e 1999
Recorrente	:	RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida	:	DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de	:	07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº	:	107-06.879

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - A partir do ano-calendário de 1995, por força do disposto nos arts 12 e 14 da Lei nº 9.065/95, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido pela utilização de prejuízos fiscais anteriores, e por aqueles gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

ALEGAÇÕES DE FERIMENTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Não cabe ao tribunal administrativo acolher argumentos de inconstitucionalidade para afastar a aplicação de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10980.005726/00-98
Acórdão nº : 107-06.879

Recurso nº : 130.810
Recorrente : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA recorre a este colegiado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas dos anos-calendário de 1996 e 1998, em razão de compensação de prejuízos acima do limite de 30%, nos termos do art. 42, da Lei nº 8981/95 e art. 12, da Lei nº 9065/95.

A turma julgadora de primeiro grau conheceu da impugnação e examinou o mérito por entender que a ação judicial proposta pela autuada é contra a Lei nº 8.981/95, estando a exigência fundamentada na Lei nº 9.065/95.

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o lançamento para ajustar o cálculo do adicional do imposto de renda, cuja decisão está assim ementada:

> *INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A interposição de ação judicial, relativa à Lei nº 8.981, de 1995, aplicável ao ano-calendário 1995, não torna sub-judice exigência dos anos-calendário 1996 e 1998, enquadrável na Lei nº 9.065, de 1995,*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE - Compete ao Poder Judiciário apreciar questões relativas à constitucionalidade e legalidade da legislação tributária, cabendo à autoridade administrativa apenas sua aplicação.*
>
> *COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.*
>
> *ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O adicional do imposto de renda incide apenas sobre a parcela excedente ao limite fixado na legislação e não sobre todo o lucro real.*
>
> *JUROS SELIC - Cobram-se juros de mora com a aplicação da taxa Selic por expressa determinação legal.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte*

Em seu recurso a autuada volta a alegar a improcedência da limitação na compensação de prejuízos, nos termos em que definida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, por entender que os prejuízos compensados são anteriores a entrada em vigor das Leis 8.981/95 e 9.065/95, estando seu entendimento lastreado em decisão do Conselho de Contribuintes.

Aduz que, tanto a Medida Provisória nº 812/94, quanto a Lei nº 8.981/95, somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995, atingindo, assim, os fatos geradores oriundos dessa data em diante. Desse modo, conclui, *"a limitação ali prevista está voltada, única e exclusivamente, para os prejuízos originários a partir do ano de 1.995, não maculando os resultados nascidos nos anos-calendários anteriores, sob pena de estar produzindo efeitos retroativos, alcançando fatos já consumados no tempo e no espaço."*

Volta a citar decisões deste colegiado e judiciais, bem assim manifestações doutrinárias que, segundo ela, corroboram sua pretensão.

Envereda pelo caminho dos que taxam as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 de violadoras dos conceitos de renda e de lucro previstos na Constituição Federal.

Passa a atacar a utilização da taxa SELIC como juros de mora, por entender que a mesma mostra-se em total descompasso com a Constituição Federal (art. 192, § 3º), Código Civil (art. 1.062), Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) e o próprio Código Tributário Nacional que prevêem, todos, que a taxa de juros moratórios deve ser de, no máximo, 12% ao ano.

Cita doutrina e jurisprudência em apoio à sua tese.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relatos.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições legais para ser admitido.

A despeito de não caber ao tribunal administrativo o controle da constitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, julgo importante, à vista dos argumentos expendidos pela recorrente e situados na seara constitucional, trazer à baila trechos do voto vencedor, no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar em 02.05.2002 o RE - MG 201.465-6, de lavra do Ministro Nelson Jobim, ao divergir do relator Ministro Marco Aurélio:

> *O "BALANÇO FISCAL" e o "BALANÇO TRIBUTÁVEL" são diferentes porque o chamado LUCRO REAL, base de cálculo do IR, não é a mesma coisa que LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.*
>
> *Vê-se, desde logo, que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da enumeração taxativa.*
>
> *(...)*
>
> *(...) o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é um conceito decorrente da lei.*
>
> *Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de "LUCRO REAL".*
>
> *Não tem nada de material ou essencialista. É um conceito legal.*
>
> *Não há um LUCRO REAL que seja ínsito ao conceito de RENDA, como quer o MINISTRO RELATOR (...)*
>
> *O conceito de RENDA, para efeitos tributários, é o legal.*

Ora o que se está tributando nestes autos é a redução em excesso do lucro real, nos termos da lei tributária e não o prejuízo fiscal. O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ao consagrar o princípio da independência dos exercícios – fato que empresta aos períodos de apuração, no caso anual, uma indiscutível autonomia, deu ao instituto da compensação dos prejuízos fiscais o caráter de benefício, como bem

pontuou o eminente e saudoso Conselheiro Dr. Edson Vianna de Brito," in" Imposto de Renda - Lei 8.981 de 20 de janeiro de 1995, Editora Frase, São Paulo - 1995.

Quanto ao argumento de que a Lei nº 8.981/95, confirmada pelos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95 só poderiam atingir os prejuízos fiscais gerados a partir do ano-calendário de 1995 em obediência ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, o Acórdão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE-250521/SP, publicado no D.J. de 30/06/2000, afasta-os por completo, veja:

> *"Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.*
>
> *Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.*
>
> *O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.*
>
> *Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."*

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira Alves:

> *"V O T O*
>
> *O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):*
>
> *Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta à disposição do público ainda que isso ocorra à noite.*
>
> *Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.*
>
> *O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao principio da anterioridade*

mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."

E mais, em relação aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional - CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado em favor do fisco como se vê na decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Em relação a utilização taxa SELIC no cálculo dos juros de mora o trabalho fiscal está em consonância com o art. 13 da Lei nº 9.065/95, Lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Como já dito, os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente e de forma definitiva, a constitucionalidade ou não das referidas Leis.

Por estas razões, este tribunal não é competente para analisar argumentos relacionados ao alegado confisco e à capacidade contributiva.

Por isso, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.

LUIZ MARTINS VALERO